



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0020158-08.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: estudo - ata notarial - constatação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, e de crimes contra a dignidade sexual relativos a pessoas de qualquer idade.

**1.** Tratam os autos de procedimento de regulamentação instaurado a partir de consulta formulada pela Sra. Carla Costa, membro da equipe técnica do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão, sobre "*o registro de pornografia infantil em atas notariais, como meio de prova*".

Por meio do despacho n. 5592477, determinou-se a cientificação do Colégio Notarial do Brasil, Seção Santa Catarina (CNB/SC) e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (Anoreg/SC), para as colaborações que julgassem pertinentes.

Os requeridos responderam que "*a ata notarial como importante meio de prova requer, nesta situação específica, certo temperamento na publicidade que lhe é inerente*", à vista dos princípios constitucionais que tutelam a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Sugeriram, além disso, "*o lançamento de 'imagens borradas' nos traslados e nas certidões dos multirreferidos instrumentos notariais. As fotos e imagens originais ficariam guardadas no servidor do cartório e seriam disponibilizados apenas em Juízo*" (manifestação conjunta n. 5619761).

Ato contínuo, sobrevieram o parecer e as decisões n.5628693, 5665635 e 5752221, por meio dos quais foi solicitada a participação do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR) do Ministério Público de Santa Catarina, do Núcleo V desta Corregedoria, da Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina e da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ.

Em complemento aos estudos prévios realizados, o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público de Santa Catarina (documento n. 5760570), o Núcleo V - Direitos Humanos desta Corregedoria (documento n. 5779660), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (documento n. 5811222) e a Defensoria Pública de Santa Catarina (documento n. 5833436) trouxeram valiosas contribuições para a normatização da matéria.

As manifestações foram submetidas ao Colégio Notarial do Brasil, Seção Santa Catarina (CNB/SC) e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (Anoreg/SC) (despacho n. 6107912). Com a resposta n. 6128856, os autos retornaram conclusos, ocasião em que o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX).

Recebidos os autos pelo COPEX, o feito foi distribuído ao Relator, Dr. Guilherme Gaya (doc. 7418980), o qual apresentou relatório e voto (doc. 7547167), sendo aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

**2.** Destaca-se que a LCE n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "*no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias*" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio brilhante voto da lavra do eminente Dr. Guilherme Gaya, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

FORO EXTRAJUDICIAL. COMITÊ PERMANENTE DO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. ATA NOTARIAL SOBRE CONTEÚDO COM PORNOGRAFIA INFANTIL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA PUBLICIDADE DO ATO PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES, CERTIDÕES OU TRASLADOS DA ATA NOTARIAL RESTRITA A RESPONSÁVEL NÃO PARTÍCIPE DO ATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO OU, MEDIANTE REQUERIMENTO, À AUTORIDADE JUDICIAL, POLICIAL OU MINISTERIAL. NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS IMAGENS E DOS VÍDEOS NA LAVRATURA DO LIVRO, TRASLADO E CERTIDÕES. NOME DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ABREVIADO OU SUPRIMIDO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL OU AO CONSELHO TUTELAR, COM CERTIDÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO DA PROVA DA COMUNICAÇÃO EM CLASSIFICADOR PRÓPRIO OU EM ARQUIVO ELETRÔNICO. MÍDIA INTEGRANTE DO ACERVO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARTE DA MÍDIA. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA ELETRÔNICA DA ATA NOTARIAL. PROIBIÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS MÍDIAS NA PLATAFORMA ENOTARIADO, EM TRASLADOS OU CERTIDÕES, SALVO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE. VINCULAÇÃO DE CÓDIGO HASH EM CERTIDÕES. OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DAS MÍDIAS PERMANENTEMENTE NA SERVENTIA EM PASTA PRÓPRIA COM ACESSO RESTRITO AO TABELIÃO OU A PREPOSTO COM PODERES ESPECIAIS. VEDAÇÃO AO TABELIÃO DE PROMOVER ESCUTA OU OITIVA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e orienta a classe notarial a promover o registro de ata notarial de constatação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente com as devidas cautelas que o conteúdo requer.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

**3 .** À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 7547167, listando-se os procedimentos e providências

necessários para lavratura de atas notariais com constatação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, e de crimes contra a dignidade sexual relativos a pessoas de qualquer idade:

a) as informações, certidões e traslados de ata notarial que contenha a descrição ou a reprodução de imagem de ato de sexo ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente somente poderão ser fornecidas para os seus responsáveis legais desde que não participem dos atos e cenas retratados, diretamente para os adolescentes nela retratados ou referidos independente de representação ou assistência, ou mediante requisição judicial, da autoridade policial competente para a apuração dos fatos, ou do Ministério Público;

b) o tabelião deverá realizar a descaracterização das imagens e dos vídeos na lavratura do livro, seu traslado e certidões, bem como que o nome dos infantes envolvidos seja registrado de forma abreviada ou mesmo suprimido, quando necessário, assim como eventuais outras informações que possam permitir a sua identificação;

c) deverá o delegatário que lavrou a ata notarial que contenha a descrição ou a reprodução de imagem de ato de sexo ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ou de indício de crimes de ação pública incondicionada contra a dignidade sexual relativos a pessoas de qualquer idade, comunicar o caso à autoridade policial ou ao Conselho Tutelar, acompanhada da certidão do ato, que, por sua vez, notificará o Ministério Público, arquivando a prova da comunicação em classificador próprio, ou por meio eletrônico em arquivo que passará a integrar o acervo da serventia;

c.1) caso a cena de nudez, de ato sexual ou libidinoso envolva exclusivamente pessoas maiores e capazes e não haja indícios da prática de crime de ação penal pública incondicionada, o solicitante da lavratura da ata notarial poderá requerer expressamente a dispensa de comunicação à autoridade policial;

d) na hipótese de lavratura de ata notarial eletrônica, os anexos não serão exportados tampouco disponibilizados na plataforma eNotariado, e também não farão parte do traslado ou da certidão, salvo requerimento da autoridade competente, devendo as referidas mídias ficarem arquivadas permanentemente na serventia em pasta própria, com acesso restrito ao tabelião ou preposto com poderes especiais;

e) observar-se-á o artigo 462, V, do CNCGJ/SC, que prevê que “o atendimento de usuários que apresentem situações polêmicas ou que exijam maior discricção seja realizado em ambiente separado; e

f) é vedado ao Tabelião promover qualquer espécie de escuta ou oitiva da criança e/ou adolescente, *ex vi* das disposições da Lei nº 13.431/2018, cabendo-lhe tão somente exercer o dever funcional de registrar os fatos em ata notarial com a narração objetiva, detalhada e clara.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 7547167) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correção Integrada (SCI) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 06/10/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7595924** e o código CRC **761E5B8C**.